



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG <i>ME</i>	FI. 46
---------------------	-----------

SUBSTITUTIVO-EMENDA

AO PROJETO DE LEI Nº 446/2022

Nº 1

Dispõe sobre o sistema de bilhetagem eletrônica no serviço de transporte público coletivo, convencional e suplementar, de passageiros por ônibus em Belo Horizonte.

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre o sistema de bilhetagem eletrônica no serviço municipal de transporte público coletivo, convencional e suplementar, de passageiros por ônibus.

Parágrafo único – Entende-se por sistema de bilhetagem eletrônica o conjunto de equipamentos, programas, aplicativos e procedimentos operacionais projetados e implantados com a finalidade de controlar a operação e o fluxo de valores em sistemas de transporte público de passageiros.

Art. 2º – O sistema de bilhetagem eletrônica tem como objetivo fornecer um sistema integrado de pagamento de tarifas e controle de acesso aos usuários, com o propósito de:

I – possibilitar a coleta e o processamento de dados necessários ao planejamento e ao controle do desempenho do serviço de transporte público coletivo;

II – proporcionar o controle numérico dos passageiros de forma que todos os usuários sejam contabilizados pelos validadores dos ônibus e das estações de integração;

III – aprimorar o controle e o gerenciamento dos beneficiários de gratuidade;

IV – proporcionar maior segurança por meio da redução de moeda corrente nos procedimentos de cobrança de passagens nos ônibus;

V – reduzir a evasão de receita e eventuais fraudes.

Art. 3º – O sistema de bilhetagem eletrônica deverá permitir a coleta dos dados definidos pelo poder concedente que sejam necessários para o controle e a regulação de políticas públicas de mobilidade urbana.

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA. 16/12/2022
HORA. 13:36:10



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 1º – Os dados de que trata o *caput* serão disponibilizados pelo operador do sistema de bilhetagem eletrônica em formato aberto e auditável, nos termos do regulamento.

§ 2º – Os dados provenientes do sistema de pagamento eletrônico instituído no Município de Belo Horizonte são de titularidade do Poder Concedente, conforme disposto pelo § 2º do art. 5º da Lei nº 11.417, de 4 de outubro de 2022.

Art. 4º – O sistema de bilhetagem eletrônica utilizará cartões inteligentes recarregáveis, meios de pagamento por aproximação, bilhete de utilização única ou outras formas e mídias que permitam a validação de créditos eletrônicos de passagens, incluindo o pagamento por *QR Code*, cartão de crédito e de débito.

§ 1º – O sistema deverá prever a possibilidade de armazenagem, nos cartões inteligentes, de créditos eletrônicos de outros sistemas de transporte do Município e da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

§ 2º – Não será autorizada a cobrança de nenhuma taxa de serviço para a venda e recarga de créditos quando a compra for efetuada diretamente por pessoa física.

Art. 5º — É admitida a multiplicidade de operadoras dos sistemas de bilhetagem eletrônica, desde que observadas as disposições desta lei e os parâmetros técnicos definidos pelo poder concedente, que incluirão:

I – registro das características da validação do pagamento, tais como hora, localização, linha, serviço, tarifa pública;

II – processamento da validação do pagamento considerando a integração tarifária vigente em todos os serviços de transporte;

III – integração com os sistemas de controle e gestão definidos nos arts. 2º e 3º desta lei.

Art. 6º – A Superintendência de Mobilidade do Município de Belo Horizonte – Sumob – deverá estabelecer as políticas de operação e funcionamento do sistema de bilhetagem eletrônica e definir sua parametrização, com as seguintes atribuições:

I – regulamentar a utilização e os canais de venda e de consulta de créditos eletrônicos aos usuários;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

II – analisar as informações financeiras e operacionais obtidas por meio do sistema de bilhetagem eletrônica com vistas ao constante aprimoramento do sistema de transporte público;

III – fiscalizar e proceder auditoria na operação do sistema de bilhetagem eletrônica;

IV – manter canais de comunicação com os usuários e com a concessionária operadora dos sistemas de bilhetagem eletrônica.

Art. 7º – Constitui obrigação do operador do sistema de bilhetagem eletrônica:

I – disponibilizar em tempo real toda a base de dados do sistema de bilhetagem eletrônica, inclusive informações gerenciais de bilhetagem;

II – emitir, comercializar e distribuir cartões inteligentes ou outras mídias para carga e recarga de créditos eletrônicos, diretamente ou por meio de agentes comercializadores;

III – cadastrar todos os usuários, inclusive os beneficiários de isenção tarifária, respeitando, em cada caso, a legislação vigente;

IV – proceder à implantação de rede de canais de vendas de créditos, podendo, para tanto, celebrar parcerias com estabelecimentos bancários, comerciais e similares;

V – viabilizar a aquisição de créditos eletrônicos por meio da internet, PIX e outros meios digitais;

VI – instalar e manter os equipamentos e software necessários à operação do sistema de bilhetagem eletrônica em perfeito estado e funcionamento em toda a frota do sistema de transporte público;

VII – manter o sistema de bilhetagem eletrônica tecnologicamente atualizado.

Art. 8º – A Sumob regulamentará a implantação de novas tecnologias de controle, por meio da atualização e modernização das técnicas, dos equipamentos e das instalações, representando a melhoria e a expansão do serviço de bilhetagem eletrônica.

Art. 9º – Qualquer nova tecnologia implantada, que eventualmente elimine ou restrinja alguma função do serviço municipal de transporte público



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

coletivo, deverá prever programas de requalificação e recolocação dos trabalhadores atingidos.

Art. 10 – As concessionárias e os permissionários dos serviços de transporte público coletivo de passageiros por ônibus do Município terão até noventa dias, após a entrada em vigor desta lei, para implementar um projeto piloto.

§ 1º – As concessionárias e os permissionários dos serviços de transporte público coletivo de passageiros por ônibus do Município poderão antecipar, a substituição proposta por esta lei, em linhas determinadas pelo Poder Público, com vistas a testar a eficiência e operacionalidade do novo sistema de bilhetagem.

§ 2º – As mudanças no sistema de bilhetagem deverão considerar os resultados do projeto piloto, conforme regulamentação por decreto.

Art. 11 – O parágrafo único do art. 4º-A da Lei nº 8.224, de 28 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A – (...)

Parágrafo único – Nos serviços especiais caracterizados como executivos, turísticos ou miniônibus, os passageiros deverão ser transportados sentados, admitindo-se, excepcionalmente, a permanência de usuários em pé, desde que observado o limite máximo de seis passageiros simultaneamente.”

Art. 12 – O Poder Executivo deverá regulamentar o disposto nesta lei.

Art. 13 – Ficam revogados os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.224, de 28 de setembro de 2001.

Art. 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bruno Miranda
Vereador - PDT
Líder de Governo

Assinado de forma digital por BRUNO
MARTUCHELE DE SALES:03719403629
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla
v5, ou=22882751000111, ou=Presencial,
ou=Certificado PF A3, cn=BRUNO MARTUCHELE
DE SALES:03719403629
Dados: 2022.12.16 13:32:20 -03'00'

Vereador Bruno Miranda - PDT
Líder de Governo



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo tem como objetivo realizar as seguintes adequações na proposta original:

No art. 4º, ao definir em lei de forma expressa o nome da tecnologia a ser empregada pode acarretar a obsolescência do sistema. Desse modo, entende-se como mais adequado deixar expresso apenas as características do sistema, no caso “meios de pagamento por aproximação”, para que a tecnologia possa ser definido após estudos e testes, a fim de adotar-se a que melhor se adequa ao contexto e de minimizar possíveis transtornos à população permitindo a sua substituição sempre que outra tecnologia se mostrar mais adequada.

Ainda no art. 4º, a manutenção do § 3º ao deixar expresso a garantia de pagamento em moeda corrente em pontos de venda externos ao veículo acarreta a necessidade de um ponto de venda em todas as estações, provocando impacto financeiro não previsto na proposta apresentada. Além do mais, o Município não possui competência para restringir a circulação da moeda nacional.

O art. 5º do projeto de lei admite a multiplicidade de operadoras dos sistemas de bilhetagem eletrônica. Para tornar a proposta viável, inclui-se na lei parâmetros mínimos que devem ser observados para que a multiplicidade de operadoras não prejudique as informações necessárias para o controle e melhoria do sistema de transporte público.

No art. 10 são desconsideradas questões técnicas e de viabilidade ao estabelecer uma data para a adequação proposta. A disponibilidade dos equipamentos que deverão ser substituídos e testes de validação e integração propostos na nova redação são essenciais para o correto funcionamento do serviço.



INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 16/12/2022 16:48:08 UTC
Versão do software 2.10

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo 446 BILHETAGEM - SUBSTITUTIVO.pdf
Resumo SHA256 do arquivo 3f346c8d1a4b365a41983db6dfb1fcd83db725c7c12ab1358fd801b6c6e02740
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1

▼ Assinatura por CN=BRUNO MARTUCHELE DE SALES:***194036**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura December 16, 2022 at 4:32:20 PM UTC
Status dos atributos Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVULSOS DISTRIBUÍDOS

EM 21/12/22

222-487

Responsável pela distribuição

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro